



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2148594-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante LKS COMERCIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32296

AI N. 2148594-82.2024.8.26.0000

Comarca: MATÃO (2ª VARA CÍVEL)

Agravantes: LKS COMERCIAL LTDA. e OUTRA

Agravado: O JUÍZO

**Interessado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
(Administrador Judicial)**

JUIZ: Dr. Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

Autos de origem nº 1000101-23.2021.8.26.0539

AGRAVO INTERNO — Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal — Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL — PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - CRÉDITO EXTRACONCURSAL — INDEFERIMENTO — Inconformismo das recuperandas — Não acolhimento — Descabe pedido suspensão dos atos de constrição sobre bens das recuperandas, decorrente de execução de crédito extraconcursal (art. 161, § 4º da Lei nº 11.101/2005). No caso, além de natureza do crédito ser extraconcursal, já houve homologação do plano de recuperação extrajudicial — RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LKS COMERCIAL LTDA. e OUTRO, contra a r. decisão que, no

pedido de recuperação extrajudicial, indeferiu o pedido suspensão da constrição de valores decorrente de cumprimento de sentença para receber crédito extraconcursal (fl. 53).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, sustentando, em resumo, que a constrição de valores poderá comprometer sua recuperação extrajudicial. Aduz que, ainda que se trate de crédito extraconcursal, é possível a suspensão dos atos de constrição, consubstanciado na penhora de seu faturamento, tendo em vista a vigência do *stay period*. Assevera que a manutenção da constrição viola o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 01/17).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, sobreveio manifestação do Administrador Judicial (fls. 61/62 e 70/74).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 81/84).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, com relação ao agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, o seu exame fica prejudicado em razão do julgamento do agravo de instrumento.

Do que se extrai dos autos, em 07/06/2023, as

ora agravantes LKS COMERCIAL LTDA. e RPP BRASIL LTDA. ajuizaram inicialmente *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente*, posteriormente aditado em pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 15/09/2023, ocasião em que houve a suspensão das ações e execuções, por 180 dias, exclusivamente em relação aos créditos quirografários abrangidos no plano de recuperação apresentado (fls. 759/759, origem). Em 11/03/2024, houve a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (fls. 1.730/1.734, origem).

Em 04/04/2024, as recuperandas noticiaram que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1000988-98.2021.8.26.0341, decorrente de crédito não abrangido no plano de recuperação extrajudicial, foi determinada a penhora de 2% do faturamento das recuperandas. Aduz que o crédito ostenta natureza concursal, sendo indevido qualquer ato de constrição sobre o seu patrimônio, notadamente porque ainda vigente o *stay period*. Diante disso, requereram a suspensão da constrição (fls. 1.774/1.785 dos autos de origem).

Sobreveio a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 1771/1772: defiro o encaminhamento de cópia da decisão de fls. 1730/1734 ao d. Juízo da 3ª Vara Cível local, conforme requerido por OSVALDO LUIZ FESTUCCI, a fim de instruir os autos do processo n. 1005048-80.2022.8.26.0347.

Fls. 1795/1801: ciente acerca da manifestação no sentido de que o crédito titularizado pela credora SIEGEN -

SERVIÇOS DE INF. EMPRESARIAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS LTDA, não se sujeita aos efeitos da presente recuperação extrajudicial.

Quanto ao requerimento de suspensão da penhora sobre o faturamento (fls.1774/1785) enquanto perdurar o stay period, anoto que a suspensão prevista no artigo 163, § 8º, da Lei 11.101/20051 restringe-se aos créditos abrangidos pela recuperação extrajudicial e, por conseguinte, não constitui óbice ao prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 1000988-98.2021.8.26.0347, em trâmite perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível local.

A presente decisão servirá como ofício, a ser encaminhado por e-mail ao d. Juízo da 3ª Vara Cível local, ao qual preste as devidas homenagens.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação ao plano. Edital publicado a fls. 1804.

Intime-se e ciência" (fl. 1.805, origem).

Após a interposição do presente recurso, em consulta aos autos de origem, verifica-se que já houve decisão de concessão da recuperação extrajudicial das agravantes, com o plano devidamente homologado pelo juízo (fls. 2.122/2.127, origem).

O presente recurso não merece provimento.

Como bem observado na r. decisão agravada, é certo que, como regra, o deferimento de processamento da recuperação judicial gera a suspensão das execuções individuais somente decorrente dos créditos quirografários submetidos à

recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falência), em seu art. 163, §8º, dispõe que “§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo”.

E o art. 161, § 4º preconiza que “§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.”.

Todavia, na espécie, as próprias agravantes reconhecem que o crédito em discussão tem natureza extraconcursal (fl. 08), somado ao fato de que, com a homologação do plano de recuperação extrajudicial, o *stay period* já se findou.

Frise-se que decorrido o prazo do *stay period* permite-se até mesmo a expropriação de bens considerados essenciais à atividade da recuperanda. Nesse sentido, é o Enunciado n. III do Colendo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial dessa Egrégia Corte: “*Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil de propriedade fiduciária ou promitente vendedor,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator